



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0002536-77.2012.815.0031

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

**EMBARGANTE : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e
HSBC Seguros Brasil S/A**

ADVOGADA : Tânia Vainsencher (OAB/PE Nº 20.124)

EMBARGADO : Roberto José Deininger Nascimento Filho

ADVOGADO : Jomário de Vasconcelos Coutinho (OAB/PB Nº 14.135)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

- “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (Art. 1.025 do NCPC)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e HSBC Seguros Brasil S/A**, em face do Acórdão (fls. 245/249), que desproveu seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente em parte a presente “*Ação de Cobrança de Seguro c/c Cautelar de Exibição de Documento c/c Danos Morais e Pedido Liminar*”, movida por **Roberto José Deininger Nascimento Filho**.

Nas razões de seu novo recurso (fls. 251/256), assevera haver omissão no *decisum* embargado, haja vista ter relativizado as cláusulas contratuais, afrontando os dispositivos legais que garantem a liberdade de contratar, bem como sustenta que a interpretação do contrato de seguro deve ser realizada de forma restritiva.

Outrossim, suscitou novamente a sua ilegitimidade passiva, bem como pleiteou o prequestionamento dos arts. 186, 421, 422, 425, 757, 884 e 927 do Código Civil.

É o breve relatório.

VOTO:

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão colegiada ora atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Na hipótese, vislumbro que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, pretendendo a presente insurgência apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de aclaratórios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISSCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 48 da lei nº 9.099/95. 3. Inexistência de obrigação do julgador de se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0055726-41.2015.8.21.9000; São Borja; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

Assim, não há no que se falar em omissão, obscuridade e contradição quando **o acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

A título meramente argumentativo, verifico que a decisão recorrida apreciou detidamente e de forma bastante clara as alegações da parte insurgente, conforme trechos do voto que adiante seguem:

“Considerando que a preliminar de ilegitimidade se confunde com o próprio mérito da questão, a análise da matéria deve ser apreciada de forma conjunta.

Pois bem. Manuseando o caderno processual, constata-se que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo em janeiro de 2011, a ser adimplido em 48 (quarenta e oito) parcelas, prevendo seguro de proteção financeira, com o respectivo dispêndio incluído no débito total da avença, conforme cláusula expressa no “item 5” do pacto, acostado às fls. 16/19.

Por conseguinte, em maio de 2012, o promovente foi despedido sem justa causa, vindo a procurar as promovidas para receber a indenização securitária prevista em caso de desemprego involuntário, suficiente para quitar com 04 (quatro) parcelas do empréstimo, obteve apenas o silêncio dos demandados, impossibilitando seu resgate.

Nesse cenário, infere-se o descumprimento contratual por parte do banco e da seguradora HSBC, haja vista expressa previsão da garantia contratada, contendo identificação das referidas instituições na parte superior da cédula de crédito, bem como não havendo qualquer disposição, na referida cártula, no sentido de que a Seguradora Assurant seja a responsável pela cobertura de sinistro.

Nessa trilha, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem do parecer ministerial (fls. 234/239), haja vista a ilustre Procuradora de Justiça ter abordado com percuciência o âmbito da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Na hipótese, trata-se de seguro prestamista avençado por ocasião do financiamento de valor para compra de veículo automotor, oportunidade

em que, ao conceder o crédito, o banco promovido ofereceu, em conjunto com HSBC Seguros, também promovida, o seguro em um contrato de adesão.

É de se notar que é a própria instituição bancária que comercializa e realiza a contratação do seguro questionado, o qual serve de garantia que serão adimplidas integralmente as parcelas vincendas em caso de sinistro.

O modelo de proposta de adesão ao seguro de proteção financeira às fls. 166/170 traz o nome “HSBC” no topo do contrato, e denota que ambas as demandadas atuavam de forma conjunta na comercialização dos seus serviços, isto é, tanto no oferecimento do valor objeto do financiamento, como na garantia para o caso de inadimplemento pela parte segurada, seja por desemprego, invalidez ou morte.” - (fls. 235/236)

Demais disso, conforme “print” da tela do sistema das instituições financeiras (fls. 159), infere-se que as mesmas são responsáveis pela quitação de 04 prestações do financiamento, correspondendo à quantia de R\$ 1.363,88 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), consoante acertadamente estipulada pelo magistrado de base, na sentença vergastada, a título de restituição devida à parte autora.

Outrossim, considerando que a relação jurídica ora discutida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam do fornecimento do serviço ou produto, pelos eventuais danos causados, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 7º, do referido diploma legal, senão vejamos:

“Art. 7º (omissis)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” (fls. 246/246v)

Portanto, a finalidade dos aclaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.**

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro,*

omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ¹.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Por tudo que foi exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).*